



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 159/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 03-08-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 169/XI/2.ª.

João Presidente

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 169/XI/2.ª**, subscrita por João Miguel Fernandes Rebelo que *“Solicita a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 3 de Agosto de 2011, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 169/XI-2ª e respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) **Que deve ser enviada cópia do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Ministro da Saúde**, para ponderarem a adopção de eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;
- d) Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>403040</u>
Entrada/Saída n.º <u>159</u> Data: <u>3/8/2011</u>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nas alíneas a) e c) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

PETIÇÃO N.º 169/XI/2.ª (Solicita a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez).

Peticionante: João Miguel Fernandes Rebelo.

I - Introdução:

A petição n.º 169/XI-2.ª foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do art.º 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Os requisitos de forma previstos no art.º 9º da LEDP estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no art.º 17º. Não foi observada nenhuma das causas de indeferimento liminar da petição previstas no art.º 12º, pelo que foi a mesma submetida, por Despacho de Sua Excia. o PAR, de 22/03/2010, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não é obrigatório proceder à audição do peticionário, porquanto a petição é subscrita apenas por um cidadão, não sendo igualmente obrigatória a sua discussão no Plenário (art.ºs 21º e 24º da LEDP).

Merece referência, ainda à guisa de introdução, o facto de a Petição ter sido admitida apenas parcialmente, na medida em que o texto da mesma contém ainda diversos outros pedidos - a saber, declaração da inconstitucionalidade do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos; declaração de inconstitucionalidade das normas que criam o «cheque-dentista»; extinção de todos os subsistemas de saúde; declaração de inconstitucionalidade das normas relativas a regimes de aposentação especiais; declaração de inconstitucionalidade das normas que permitem a todos os trabalhadores, quer exerçam funções públicas, que trabalhem no sector privado, a acumulação de pensões de aposentação com rendimentos de trabalho; declaração de inconstitucionalidade das normas fiscais definidoras da taxa de IRC aplicável à banca e declaração de inconstitucionalidade de normas fiscais diferenciadas para o continente e para as regiões autónomas -, sobre matérias que não se incluem no âmbito material de competências desta Comissão, pelo que a comissão deliberou, em 30-03-10, admitir a petição apenas na parte concernente à declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez.

Nestes termos, considerando que a informação de que a relatora dispõe é suficiente, considerando que a Petição tem apenas um subscritor,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

considerando ainda que não haverá necessidade de proceder a mais diligências, cumpre emitir relatório final.

II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

O peticionante vem solicitar a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez por considerar que esta é discriminatória em relação ao progenitor, dado não lhe conceder qualquer poder de decisão nessa matéria.

Segundo o peticionante, quando uma mulher está grávida, o feto que tem no útero não é só sua «*pertença*», mas é também «*pertença*» do progenitor. Não obstante, a lei dá todo o poder sobre o feto à progenitora, o que é tanto mais grave quando os progenitores são casados «*(...) ou vivem em comunhão de bens*». Assim sendo, solicita a verificação da constitucionalidade da lei, e que a mesma seja alterada de modo a que o progenitor tenha o mesmo direito sobre o feto que a progenitora, ou seja, que o aborto só possa acontecer se ambos estiverem de acordo.

É importante referir que a exposição em que o peticionante suscita a questão que motivou a presente petição também foi recebida por Sua Excia. o Provedor de Justiça, tendo ali recebido o número de processo R-0860/11 (A6), cujo relatório final foi remetido ao aqui peticionante a coberto do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ofício nº 09840, de 06-07-11, e, igualmente, ao Grupo Parlamentar do CDS-PP, a coberto do Ofício nº 09822, de 11-07-11.

Nesse relatório, o Provedor de Justiça remete o aqui peticionante para o entendimento assumido pelo Tribunal Constitucional, primeiro em sede de fiscalização preventiva do referendo sobre as normas que permitem a realização da interrupção voluntária da gravidez (Acórdão nº 617/2006), e depois em sede de fiscalização abstracta sucessiva (Acórdão nº 75/2010).

E é precisamente no Acórdão nº 75/2010 que encontramos tratada a questão suscitada pelo peticionante - que já havia igualmente sido suscitada pelos requerentes do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado no âmbito do Processo nº 733/07¹, oriundo de um grupo de 33 deputados à Assembleia da República -, ao qual pertence a passagem seguidamente transcrita:

“11.8. Não participação do progenitor masculino no processo de decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez

11.8.1. Os requerentes suscitam ainda a questão da inconstitucionalidade da solução normativa consistente na omissão da exigência de participação do progenitor masculino no processo de formação da decisão sobre o aborto no âmbito do regime jurídico instituído pela Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril.

¹ O Acórdão nº 75/2010 tomou conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade formulados nos processos nºs 733/07, oriundo de um conjunto de 33 Deputados à Assembleia da República, e 1186/07, formulado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para condenar a viabilidade constitucional de tal solução, invocam as normas paramétricas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 24.º, 13.º, 36.º, n.ºs 3 e 5, 67.º, alínea d), 68.º, n.º 2, da CRP, e os fundamentos seguintes:

- através do seu artigo 67.º, alínea d), a Constituição garante o exercício da maternidade e paternidade conscientes, estabelecendo, por sua vez, o respectivo artigo 68.º que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes;
- o princípio da igualdade fixado para o exercício da parentalidade trespassa todo o direito constitucional (artigos 13.º, 36.º, n.ºs 3 e 5, 67.º e 68.º da CRP).
- ao deixar o progenitor masculino totalmente arredado da responsabilidade e processo de formação da decisão no aborto, a Lei n.º16/2007, de 17 de Abril, viola estas normas e as restantes acima mencionadas da Lei Fundamental.

11.8.2. Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 142.º do Código Penal, a formação da decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez cabe apenas à mulher grávida, cujo consentimento, ou do seu representante nos termos da lei, inserido na tramitação que antecede a realização daquele acto, é exigível como condição de exclusão da punibilidade.

O regime do consentimento para a realização da interrupção da gravidez no âmbito do funcionamento da fattispecie contemplada na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal dispensa, assim, o do progenitor, em tal exclusão residindo o vício de inconstitucionalidade apontado pelos requerentes.

A apreciação da viabilidade constitucional deste regime pressupõe a prévia caracterização da configuração em que, neste quadro, o problema pode juridicamente suscitar-se.

De facto, só nos casos em que a identidade do progenitor for susceptível de ser estabelecida pela ordem jurídica, de forma legítima, é que a questão poderá verdadeiramente colocar-se.

Se o não puder ser, não chega a suscitar-se um qualquer problema jurídico porque, em termos puramente jurídicos, um pai desconhecido é o mesmo que um pai inexistente, pelo que a sua vontade será neste caso irrelevante (PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, "A posição jurídica do pai na interrupção voluntária da gravidez",



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, I, Coimbra, 2008, 139 s., 152-153).

Ora, podendo partir-se com segurança do postulado segundo o qual não constituiria forma legítima de estabelecimento da identidade do progenitor qualquer uma que assentasse na previsão de uma investigação das circunstâncias da concepção ou numa indagação a desenvolver junto da própria grávida – tratar-se-ia sempre de uma intolerável violação do direito à reserva da intimidade que lhe é assegurado pelo artigo 26.º da Constituição –, o problema da dispensa do consentimento do progenitor para a realização da interrupção voluntária da gravidez fica juridicamente limitado ao âmbito do funcionamento operativo da presunção de paternidade decorrente do casamento, consagrada no artigo 1826.º do Código Civil.

Apenas nestes casos, a ordem jurídica estará em condições para, sem o recurso à colaboração da gestante, estabelecer a identidade do progenitor do nascituro comum e, em tal contexto, equacionar a possibilidade de, em oposição ao critério legal impugnado, fazer depender também do assentimento daquele a realização da interrupção da gravidez por opção da grávida.

Nos termos preceituados no artigo 1826.º do Código Civil, presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe.

Tal presunção, não sendo inderrogável, cessa nos casos previstos nos artigos 1829.º e 1832.º do mesmo Código.

Trata-se aqui dos casos em que a lei não impõe a presunção de paternidade ao marido da mãe, embora a concepção do filho se tenha verificado durante a constância formal do matrimónio.

Segundo o artigo 1829.º, a presunção de paternidade cessa se o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges, considerando-se esta para um tal efeito terminada na data da primeira conferência, tratando-se de divórcio ou de separação por mútuo consentimento; na data da citação do réu para a acção de divórcio ou separação litigiosa, ou na data que a sentença fixar como a da cessação da coabitação; na data em que deixou de haver notícias do marido, conforme decisão proferida em acção de nomeação de curador provisório, justificação de ausência ou declaração de morte presumida.

A presunção de paternidade cessa ainda, nos termos do artigo 1832.º, nos casos em que a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido e se for averbada ao registo declaração de que, na ocasião do nascimento, o filho não beneficiou de posse de estado, nos termos do n.º 2 do artigo 1831.º, relativamente a ambos os cônjuges.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como se vê, qualquer uma das causas legalmente habilitadas a fazer cessar a presunção de paternidade decorrente do casamento supõe precisamente o nascimento, razão pela qual nenhuma delas será passível de verificar-se no momento temporal a que se reporta a prestação do consentimento para a realização da interrupção da gravidez.

Deste ponto de vista, pode dizer-se que a presunção de paternidade será, para um tal efeito, inderrogável.

Apesar de ser assim, não está, todavia, excluída a possibilidade de a grávida declarar espontaneamente que o progenitor biológico não é o seu cônjuge.

Embora não possa fazer cessar a presunção da paternidade nos termos previstos no artigo 1832.º, do Código Civil, tal declaração, a ocorrer, não deixará de afectar o sentido, também jurídico, do problema da dispensa do consentimento do progenitor para a realização da interrupção voluntária da gravidez.

Este problema, pela própria natureza dos fundamentos em que assenta, tem o seu sentido dependente da circunstância de se tratar do progenitor biológico do nascituro comum, não sendo configurável, pelo menos com idêntico significado, em relação ao progenitor presumido de acordo com o critério nupcialista, sempre que esteja posta em causa a sua coincidência com o progenitor biológico.

Isto significa, de um ponto de vista operativo, que o problema da dispensa do consentimento do progenitor para a realização da interrupção voluntária da gravidez prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal acaba por ficar juridicamente confinado aos casos de funcionamento não controvertido da presunção de paternidade derivada do casamento: àqueles em que a mulher grávida é casada, a concepção ocorreu na constância do matrimónio e não é produzida pela gestante qualquer declaração contrária à presunção legal de paternidade.

11.8.3. De entre as normas paramétricas convocadas pelos requerentes, aquelas que mais directamente se cruzam com a fundamentação do pedido e se encontram tematicamente mais próximas da matriz conflitual do problema são as constantes dos artigos 13.º, 36.º, n.ºs 3 e 5, 67.º, alínea d), e 68.º, todos da Constituição.

Previamente à determinação do grau de conflitualidade possível da solução normativa questionada com cada uma dessas normas, importa clarificar os termos em que estas se relacionam entre si e deste modo estabelecer a pertinência relativa de cada uma delas, para a valoração que o problema suscita.

Conforme referem GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA (ob. cit., 561), no artigo 36.º da Constituição reconhecem-se e garantem-se os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação, direitos esses de quatro ordens: «a) direito das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

peçoas a constituírem família e a casarem-se (n.ºs 1 e 2); b) direitos dos cônjuges no âmbito familiar e extrafamiliar (n.º 3); c) direitos dos pais em relação aos filhos (n.ºs 5 e 6); d) direitos dos filhos (n.ºs 4, 5, 2.ª parte, e 6)».

Confrontando este artigo com os artigos 67.º e 68.º da CRP – «que reconhecem “direitos sociais” cujos titulares são aparentemente comuns» –, regista-se, todavia, que «no artigo 67.º é a própria família, enquanto tal (e não as pessoas), que aparece como sujeito do direito à protecção da sociedade e do Estado; no artigo 68.º, já os titulares do direito são também os pais e as mães mas o destinatário desse direito é a sociedade e o Estado (...)».

Tal perspectiva é também a de JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS. Segundo os referidos Autores, «enquanto no artigo 36.º avulta sobretudo a dimensão individual-subjectiva dos direitos dos membros da família, incluindo desde logo o próprio direito a constituir família, quer ainda, no que toca à família como um todo, a dimensão de liberdade, o artigo 67.º, se bem que sem perder de vista o objectivo da realização pessoal dos seus membros, tutela fundamentalmente a própria família como instituição e impõe em particular ao Estado o dever de a proteger positivamente» (Constituição Portuguesa Anotada, ob. cit., I, 689).

No artigo 67.º – prosseguem ainda – a Constituição «impõe ao Estado um conjunto de incumbências destinadas a proteger, pela positiva, a família e a vida familiar», enumerando o respectivo n.º 2, «a título exemplificativo (...) algumas das acções que o Estado deverá promover em ordem à protecção da família» (ob. cit., 693).

Enquanto que no artigo 36.º, n.º 5, a Constituição garante aos pais o direito e lhes impõe o dever de educação e manutenção dos filhos, o artigo 68.º confere-lhes o «direito à protecção (i. é, ao auxílio) da sociedade e do Estado no desempenho dessa tarefa», conferindo-lhes, deste ponto de vista, «um “direito social” em sentido próprio, traduzido essencialmente em um direito a prestações públicas, a concretizar por lei», valendo igualmente «face à sociedade, ou seja, face os particulares (...), nos termos das leis concretizadoras deste direito».

11.8.4. Fixado o alcance essencial das normas constitucionais de tutela da família e dos seus membros (no quadro das relações familiares), em si e na sua articulação recíproca, torna-se patente que, no contexto do controlo da constitucionalidade do critério normativo que vem questionado, só faz sentido considerar a convocação dos parâmetros constantes do artigo 36.º

Com efeito, consistindo esse critério na suficiência do consentimento da mulher grávida para a realização da interrupção da gravidez efectuada por opção daquela, dispensando o do progenitor, o campo normativo para que o discurso sobre a respectiva viabilidade constitucional é directamente remetido não é o dos direitos sociais relativos às incumbências do Estado na protecção da família e da vida familiar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(artigo 67.º), ou à protecção dos pais e mães pela sociedade e pelo Estado, nem mesmo o dos valores constitucionais objectivos da maternidade e paternidade (artigo 68.º), mas sim o do estatuto constitucional dos progenitores, no contexto da relação de família.

As referências de sentido susceptíveis de conflituarem com a solução normativa impugnada são, pois, em primeira linha, as procedentes da dimensão individual-subjectiva dos direitos dos membros da família. E essa é matéria que aponta para o âmbito normativo do artigo 36.º da Constituição.

Das normas enunciadas neste artigo, e uma vez que a “plena igualdade” assegurada no n.º 1 se refere ao “direito de constituir família e de contrair casamento”, a constante do n.º 3 assume, prima facie, centralidade, para o problema em apreço.

Reza essa norma que «os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.» No segmento que para aqui importa (2.ª parte), interdita-se qualquer discriminação jurídica entre os cônjuges, no exercício do poder-dever, consagrado no n.º 5 do mesmo artigo, de educação e manutenção dos filhos – regra extensível, por identidade de razão, a todas as outras situações de progeneritura de um filho comum (se bem que, conforme já se viu, o problema relativo à delimitação dos titulares do poder de consentir na realização da interrupção voluntária da gravidez não possa, nestas situações, colocar-se nos mesmos termos em que se coloca quanto a pais casados).

Mas, ainda que muito expressiva do valor constitucional do princípio da igualdade, de que constitui um corolário e uma manifestação particular, é meridianamente claro que a norma tem em vista os filhos já nascidos, uma vez que o referente objectivo é “a manutenção e educação” dos mesmos. Ora, o que aqui se questiona é a exigibilidade do consentimento do progenitor, no mesmo plano e com a mesma eficácia do da gestante, para a interrupção voluntária da gravidez. O mesmo é dizer, em causa está a participação volitiva do interveniente masculino na concepção numa decisão de que dependerá o nascimento futuro, ou não, de um filho. Questão que, não só incide sobre um (eventual) conflito de distinta configuração, como também se rege por coordenadas valorativas não coincidentes com as especificamente actuantes no n.º 3 do artigo 36.º

Tal como as restantes normas convocadas, atinentes à esfera da família, da paternidade e da maternidade, também o n.º 3 do artigo 36.º se revela, pois, imprestável para servir de critério constitucional de apreciação do regime em apreço. Temos, assim, que, remontar ao princípio da igualdade, na sua enunciação mais genérica (artigo 13.º da CRP), no quadro do qual deve ser proferida a palavra final sobre a questão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11.8.5. De um modo geral, pode dizer-se que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de todas e quaisquer distinções, mas apenas daquelas que se revelem materialmente infundadas e careçam, por isso, de justificação objectiva e racional (neste sentido, entre muitos outros, o Acórdão n.º 250/2000).

Se assim é, a questão que se coloca poderá enunciar-se da seguinte forma:

A inexigibilidade do consentimento do progenitor para a realização da interrupção da gravidez contemplada na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal exprime, em confronto com a suficiência do consentimento da grávida, uma distinção materialmente infundada, carecida de justificação objectiva e racional e, por isso, violadora do princípio da igualdade dos progenitores-

No Acórdão n.º 25/84, o Tribunal Constitucional concluiu que o princípio da igualdade de ambos os cônjuges à manutenção dos filhos (artigo 36.º, n.º 3) não era infringido por uma norma legal que apenas exigia o consentimento da mulher grávida para efeitos de interrupção da gravidez.

Estava então em causa a apreciação, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, das normas constantes dos artigos 140.º e 141.º do Código Penal, na redacção que lhes viria a ser conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, ou seja, das alterações ao regime penal do aborto que introduziram no ordenamento jurídico-penal português as chamadas “causas de exclusão da ilicitude”, correspondentes ao modelo de indicações.

Tal orientação é de manter no âmbito da fattispecie prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril.

Na verdade, a colocação da possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez, com sujeição ao regime previsto nessa norma, na dependência do assentimento de ambos os progenitores não poderia deixar de equivaler à atribuição ao progenitor masculino de um direito de veto.

Não sendo concebível a previsão da possibilidade de recurso aos tribunais para dirimir uma eventual divergência entre a grávida e o progenitor acerca da realização, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, de uma interrupção da gravidez desejada pela primeira e indesejada pelo segundo, um princípio de direcção conjunta do destino do embrião ou do feto redundaria aqui na atribuição ao progenitor da prerrogativa de, por acto unilateral e discricionário, impedir a aplicação daquela alínea e, com isso, reconvocar a protecção do direito penal, submetendo, com isso, a grávida à ameaça da pena – apesar de esta ter sido considerada, pelo legislador de 2007, instrumento não necessário de tutela da vida intra-uterina até às 10 semanas de gravidez.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deste ponto de vista, pode dizer-se que a solução normativa consistente na inexigibilidade do consentimento do progenitor para a realização da interrupção da gravidez prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal não envolve qualquer desqualificação arbitrária da paternidade enquanto valor social eminente, nem se apresenta carecida de justificação objectiva e racional, em termos de poder ser considerada violadora do princípio da igualdade. A solução está, por assim dizer, na “natureza das coisas”, por condicionada pela realidade biológica da gestação humana.

Sendo assim, é de concluir que a norma extraída dos n.ºs 1, alínea e), e 4, alínea b), do artigo 142.º do Código Penal, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, consistente na suficiência do consentimento da mulher grávida para a exclusão da punibilidade da interrupção da gravidez efectuada por opção daquela, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e por médico ou sob a sua direcção, dentro das 10 primeiras semanas de gravidez, dispensando o do progenitor, não deve ser considerada inconstitucional”.

A Relatora não descortina qualquer razão para divergir da jurisprudência do Tribunal Constitucional fixada nesta passagem do Acórdão n.º 75/2010, bem como da resposta do Sr. Provedor de Justiça à petição do mesmo teor, apresentada pelo mesmo peticionante, em particular quando este remete, na mesma questão, para os acórdãos do Tribunal Constitucional, mais reconhecendo ser este o órgão competente para se pronunciar sobre uma eventual inconstitucionalidade, não obstante a competência que assiste ao Provedor de Justiça ao abrigo da fiscalização abstracta da constitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea d).

Com efeito, de acordo com o disposto no art.º 223º, compete ao Tribunal Constitucional a apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas, órgão ao qual foi conferido um conjunto de competências exclusivas, nomeadamente de fiscalização abstracta da constitucionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não cabe à Assembleia da República, enquanto tal, nem a nenhuma das suas Comissões, o poder de desencadear perante o Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade. Tal faculdade, em sede deste órgão de soberania, apenas assiste ao Presidente da Assembleia da República e a um décimo dos Deputados.

Em matéria de constitucionalidade, nos termos do Regimento da Assembleia da República e do seu próprio Regulamento, compete à 1.ª Comissão, no uso das suas atribuições "*[D]ar parecer sobre questões de interpretação da Constituição*" (artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento) e "*[D]ar parecer sobre a constitucionalidade de propostas de lei, projectos de lei e outras iniciativas parlamentares, quando lhe seja solicitado pela Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares especializadas*" (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do regulamento).

É também por isso que as revisões constitucionais não são tramitadas na 1.ª Comissão mas em comissão eventual especificamente criada para esse efeito.

III - Parecer:

Pelo exposto, e considerando que a intenção do peticionante é, também, a alteração da lei, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:



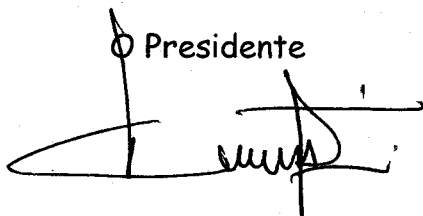
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 169/XI-2ª e respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Ministro da Saúde, para ponderarem a adopção de eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;
- d) Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.


Palácio de S. Bento, 29 de Julho de 2011.

○ Presidente



(Fernando Negrão)

A Relatora



(Teresa Anjinho)